

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ENTRE CONTROLADORA E SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

RCS TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.220.952/0001-22**, com sede na SAAN, Quadra 03, Lote 480, térreo, 1º e 2º Andares, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70.632-300, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **CONTROLADORA**; e

RCS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **22.238.551/0001-20**, com sede na SAAN, Quadra 03, Lote 480, 3º Andar, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70.632-300, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, subsidiária integral da CONTROLADORA, doravante denominada **CONTROLADA**;

CONSIDERANDO QUE:

(i) a CONTROLADA é subsidiária integral da CONTROLADORA, que detém a totalidade de suas quotas sociais, configurando relação de controle societário direto nos termos dos arts. 116 e 243, §2º, da Lei nº 6.404/1976, compartilhando ambas a mesma estrutura de governança corporativa, administração, planejamento estratégico, gestão financeira, compliance, engenharia, recursos humanos, tecnologia da informação, suprimentos, logística, sistemas corporativos e processos operacionais;

(ii) a CONTROLADORA possui consolidada experiência na execução de contratos de engenharia, operação e manutenção industrial, facilities, infraestrutura, óleo e gás, mineração, energia e serviços especializados, detendo acervo técnico reconhecido por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, empresas estatais, sociedades de economia mista e clientes privados;

(iii) a legislação de regência das contratações públicas — em especial o art. 12 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa — prestigia a aferição da efetiva capacidade técnico-operacional da licitante, privilegiando a realidade empresarial, operacional e organizacional sobre o formalismo do CNPJ emissor do atestado;

(iv) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a viabilidade do aproveitamento da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas fortemente vinculadas, especialmente entre controladora e subsidiária integral, desde que demonstrada de forma objetiva e inequívoca a efetiva disponibilização do corpo técnico, dos recursos humanos, da estrutura operacional, dos equipamentos e dos meios materiais responsáveis pela execução dos contratos que originaram os respectivos atestados, entendimento consolidado nos precedentes indicados na Cláusula Segunda deste instrumento;

(v) o presente instrumento tem por finalidade conferir transparência e segurança jurídica, demonstrando documentalmente que toda a estrutura técnica e operacional responsável pela formação do acervo técnico da CONTROLADORA permanece efetiva e integralmente disponível à CONTROLADA, sua subsidiária integral;

resolvem as partes celebrar o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a disponibilização integral, efetiva e permanente, pela CONTROLADORA à CONTROLADA, de toda a estrutura técnico-operacional, administrativa e de recursos humanos responsável pela formação do acervo técnico da CONTROLADORA, para fins de execução de contratos decorrentes de processos licitatórios públicos e de contratações privadas dos quais a CONTROLADA participe.

1.2. A disponibilização de que trata este instrumento não constitui cessão, transferência ou alienação de acervo técnico, mas formalização da realidade organizacional do Grupo RCS, no qual a estrutura geradora do acervo, sob controle societário integral e direção unificada, atende de forma contínua à CONTROLADA, sua subsidiária integral.

CLÁUSULA SEGUNDA — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

2.1. O aproveitamento da capacidade técnico-operacional da CONTROLADORA pela CONTROLADA encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece a viabilidade jurídica do aproveitamento da capacidade técnica entre pessoas jurídicas fortemente vinculadas, notadamente entre controladora e subsidiária integral.

2.2. Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário (TCU). Ao apreciar situação em que sociedade integrante de grupo econômico apresentou, em certame público, qualificação técnico-operacional lastreada na estrutura de sua controladora, o Tribunal reconheceu a legitimidade do aproveitamento, destacando a particularidade de se tratar de holding e sua subsidiária integral — esta última qualificada como **longa manus da controladora** —, hipótese em que a identidade dos responsáveis técnicos e a disponibilidade da estrutura operacional demonstram a continuidade da capacidade técnica.

2.3. Acórdão nº 1.233/2013 – Plenário (TCU). Reafirmando o precedente anterior, o Tribunal admitiu a qualificação técnico-operacional de licitante com base em acervo formado no âmbito do mesmo grupo econômico, consignando que não se trata de mera transferência escritural de atestados, mas de efetiva disponibilidade da estrutura técnica, dos profissionais e dos meios materiais responsáveis pela execução dos contratos.

2.4. Tais precedentes situam-se na linha inaugurada pelo **Acórdão nº 1.108/2003 – Plenário**, seguida pelos Acórdãos nº 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário, no sentido de que a aferição da qualificação técnico-operacional deve privilegiar a efetiva capacidade de execução colocada à disposição da licitante, e não a identidade formal do CNPJ emissor do atestado.

2.5. No caso presente, a relação entre as partes é de controladora e subsidiária integral, com direção administrativa e operacional unificada, disponibilização comprovada do corpo técnico e dos responsáveis técnicos (Anexo I), continuidade da estrutura operacional e dos meios materiais, circunstâncias que atendem, de forma objetiva e inequívoca, aos requisitos fixados pela jurisprudência acima referida.

CLÁUSULA TERCEIRA — ESCOPO DA DISPONIBILIZAÇÃO

3.1. Integram o escopo da disponibilização, sem prejuízo de outros recursos necessários à execução dos contratos:

- corpo técnico especializado e responsáveis técnicos, conforme relação nominal constante do Anexo I, com os respectivos registros profissionais, CATs e vínculos formais com a CONTROLADA;
- estrutura de engenharia, planejamento, orçamento e gestão de contratos;
- Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho — SESMT;
- Sistema de Gestão Integrado — SGI, certificações ISO, políticas de SMS e procedimentos operacionais padronizados (POPs);
- sistemas corporativos, ERP e plataformas de gestão operacional;
- equipamentos, ferramental, veículos e frota, conforme inventário constante do Anexo II;
- almoxarifados, oficinas, bases operacionais e centro de operações;
- estruturas administrativas de recursos humanos, jurídico, compliance, suprimentos, tecnologia da informação e financeiro.

CLÁUSULA QUARTA — RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

4.1. Os responsáveis técnicos relacionados no Anexo I encontram-se formalmente vinculados à CONTROLADA por meio de contratos de prestação de serviços, comprometendo-se a assumir a responsabilidade técnica pelas execuções contratadas pela CONTROLADA, com emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica — ART. A identidade e a continuidade desses profissionais, que participaram da formação do acervo técnico da CONTROLADORA, constituem elemento central de demonstração da continuidade da capacidade técnico-operacional, nos exatos termos reconhecidos pela jurisprudência referida na Cláusula Segunda.

4.2. A CONTROLADORA obriga-se a não praticar qualquer ato que restrinja ou inviabilize a atuação dos referidos profissionais em favor da CONTROLADA durante a vigência dos contratos por esta celebrados.

CLÁUSULA QUINTA — OBRIGAÇÕES DA CONTROLADORA

5.1. Manter à disposição da CONTROLADA, durante toda a vigência deste instrumento e dos contratos dele decorrentes, os recursos humanos, materiais, tecnológicos e operacionais descritos na Cláusula Terceira.

5.2. Abster-se de retirar, reduzir ou indisponibilizar os recursos disponibilizados enquanto necessários à execução de contratos celebrados pela CONTROLADA com fundamento neste instrumento.

5.3. Prestar à CONTROLADA todo o suporte técnico, administrativo e gerencial necessário ao fiel cumprimento das obrigações por ela assumidas.

CLÁUSULA SEXTA — OBRIGAÇÕES DA CONTROLADA

6.1. Utilizar os recursos disponibilizados exclusivamente na execução de suas atividades empresariais, observando os padrões técnicos, de qualidade e de segurança do Sistema de Gestão Integrado do Grupo RCS.

6.2. Zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e demais bens colocados à sua disposição.

CLÁUSULA SÉTIMA — CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

7.1. Os custos decorrentes da utilização compartilhada da estrutura serão objeto de rateio entre as partes, formalizado em instrumento próprio de compartilhamento de custos e despesas, observadas a legislação tributária aplicável e as práticas contábeis do Grupo RCS.

CLÁUSULA OITAVA — VIGÊNCIA

8.1. O presente instrumento vigorará por prazo indeterminado, permanecendo válido e eficaz, em qualquer hipótese, durante todo o prazo de execução dos contratos celebrados pela CONTROLADA com fundamento na estrutura ora disponibilizada, inclusive prorrogações.

8.2. A eventual rescisão deste instrumento não afetará os contratos em execução, permanecendo a disponibilização plenamente eficaz até o encerramento definitivo de cada um deles.

CLÁUSULA NONA — APRESENTAÇÃO A TERCEIROS

9.1. Este instrumento poderá ser apresentado perante quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, agências reguladoras, entidades de controle e contratantes privados, para fins de comprovação da efetiva capacidade técnico-operacional da CONTROLADA.

CLÁUSULA DÉCIMA — FORO

11.1. Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília-DF, 14 de julho de 2026.

RCS TECNOLOGIA S/A
CONTROLADORA
Rodrigo da Costa Silva — Diretor-Presidente

RCS SERVIÇOS LTDA
CONTROLADA
Rodrigo da Costa Silva — Diretor